Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crimes de tentativa de roubo, roubo consumado e organização criminosa. Pretensão absolutória de Francisco Lisboa. Insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dosimetria. Pedido de aplicação do redutor máximo pela tentativa. Improcedência. Proximidade da consumação. Exclusão da majorante do concurso de funcionário público no crime de organização criminosa. Indeferimento. Apelante Marcos Vinícius, exfuncionário da Delegacia. Aplicação de uma única causa de aumento. Inviabilidade. Emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público devidamente fundamentados. Apelos conhecidos e desprovidos. 1. Havendo provas, o quanto baste, da materialidade e autorias delitivas do crime de roubo, e uma vez presentes os requisitos para a configuração da organização criminosa, não merece acolhimento a pretensão absolutória firmada na alegação de fragilidade do suporte probatório. 2. A eleição do quantum de diminuição da pena pela tentativa deve se basear no iter criminis percorrido no caso concreto, de modo que, quanto mais o agente se aproximar da consumação do crime, menor será a redução da pena pela tentativa, como no caso dos autos. 3. Devidamente comprovada a condição de funcionário público do apelante Marcos Vinícius Rodrigues Viana e que tal circunstância foi determinante para o sucesso da organização criminosa, inviável a exclusão da majorante. 4. Nos termos do art. 68 do Código Penal, caso o magistrado sentenciante entenda pela incidência cumulativa das causas de aumento da parte especial, a opção deverá ser devidamente fundamentada, calcada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta, e, portanto, a necessidade de maior rigor na reprimenda. 5. In casu, há elementos concretos desbordantes da normalidade típica, devidamente comprovados nos autos e nas razões de decidir da sentença, aptos a justificar o incremento cumulativo pelo emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público no crime de organização criminosa, uma vez que o apelante se valia da função pública dentro da delegacia de polícia para obter informações privilegiadas, o que revela uma maior audácia. 6. Apelos conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0006811-27.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/05/2023)